

PARECER Nº 650/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 20/05

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Soninha que visa instituir, no Município de São Paulo, o programa "Vamos Combinar", voltado à prevenção da gravidez indesejada e de Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST, inclusive da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, junto à população jovem.

De acordo com a proposta, referido programa teria, entre outros, os objetivos de desenvolver ações de cidadania e de diálogo com a população jovem, promover a capacitação de profissionais de saúde, professores e coordenadores pedagógicos sobre o tema, bem como disponibilizar preservativos masculinos em escolas, unidades de saúde e outros locais onde haja concentração de população jovem. No aspecto jurídico, a medida encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Reza o artigo 196 da Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

De outra parte, o artigo 30, I, dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;".

O artigo 30, I, supra mencionado é recepcionado pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 13, I, segundo o qual compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), por sua vez, também ampara o projeto de lei em análise, tanto por seu conteúdo, como se depreende da leitura dos artigos 4º e 7º de referido Diploma Legal, quanto pela competência do Município para dispor sobre a matéria, expressa em seu artigo 88, III, senão vejamos:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

(...)

"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."

(...)

"Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

(...)

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; "

Evidencia-se, pois, a competência do Município para legislar sobre a matéria, razão pela qual o projeto em tela não encontra óbices de natureza jurídica à sua tramitação.

Ante o exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/6/2005

Celso Jatene - Presidente

Kamia - Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Russomanno

Soninha